TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-15426/2013**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/5884/2013**
PROTOCOLO	:	**1413564**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO**
RESPONSÁVEL	:	**VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETORA PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/5884/2013**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da gestora **senhora Vera Alba Peixoto Martinez**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 6ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "**ANP-6ICE-5175/2013",** "Peça nº 20 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Instituto Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos para atender a diligência realizada por esta Corte de Contas, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, conforme se vê às *"Peças 26, 29, 31 e 34 e.TCE".*

5 – Após o retorno do processo à 6ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a finalizar sua análise manifestando-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVA destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "**ANC-6ICE-15912/2013**", à "Peça 35 e.TCE", como segue:

> ***VII - CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Vera Alba Peixoto Martinez,* ***encontra-se apta à aprovação*** *por esta Corte de Contas,* ***ressalvada a ausência de apresentação do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno****."*
>
> ***(grifamos)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, a IMPROPRIEDADE trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcrita no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer, a qual esta Auditoria **ratifica**, no todo, tendo em vista a confirmada ausência do documento citado pela digna Inspetoria.

7 - Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – Esta Auditoria, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**;

7.2 – A respeito do Aspecto Processual de Instrução, de acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **item 2.6** que trata da do Regime Previdenciário Próprio, da **Seção II**, do **Anexo I** , em função da **não remessa** da peça exigida no **item B.3,** fato que esta Auditoria, *concordando com o posicionamento exarado pela digna Inspetoria de Controle Externo*, **o ressalva**, com fundamento nas disposições do **Inciso II** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012**, haja vista que a ausência da referida peça não macula o exame nem tampouco provoca qualquer alteração nos resultados demostrados nestas Contas.

8 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Gestora ao apresentar os resultados de sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, o fez de acordo com a vigente ordem legal, **com exceção** dos fatos dispostos no **item 5** e **subitem 7.2** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno em seu julgamento com fundamento no que reza o **inciso II** do **Artigo 59** da LCE nº 160/2012, considere:

9.1- REGULARES COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO – MS, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da Diretora Presidente, **Vera Alba Peixoto Martinez**.

10 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de Novembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS